



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Claudio Abrantes**



**REQUERIMENTO Nº** , de 2017  
**(Do senhor Deputado Claudio Abrantes)**

L I D O  
Em, 22 / 08 / 17

RQ 2919 /2017

Secretaria Legislativa

**Requer o encaminhamento de pedido de informações ao Senhor Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, acerca das multas aplicadas em face do não cumprimento do disposto no Art. 40, inciso I, in fine, do Código de Trânsito Brasileiro.**

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 2919/2017  
Folha Nº 01 E.J.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requeiro, na forma do artigo 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 15, III, 39, § 2º, XII e 40, ambos do Regimento desta Casa, seja requisitado ao Senhor Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, que no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da demanda e considerando a premissa a seguir expressa, preste informações relativas aos quesitos abaixo elencados:

**PREMISSA:** nos moldes do Art. 1º, da Lei número 13.290, de 23 de maio de 2016, "*o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias*".

**Questionamentos:**

I - Esta Autarquia tem ciência de que em sede de liminar concedida em 08/11/2016, nos autos número 2016.01.1.111204-4, nos limites do Distrito Federal, foram suspensas "*... a autuação e respectiva aplicação de multas, por não se fazer uso de luz baixa nos faróis dos veículos automotores a transitar por toda a extensão das Vias Urbanas, no período diurno, como se Vias Rurais Pavimentadas fossem, notadamente as descritas nos Decretos 32.334/2010 e 27.325/2006*", assim como "*... o processamento dos Procedimentos Administrativos de Emissão de Notificação da Infração, da Própria Infração e da sua Cobrança, ou anotação de Pontos Negativos nos Prontuários de Habilitações dos Proprietários dos Veículos, a partir da data da Instalação das Planas Sinalizadoras das Vias Urbanas do Distrito Federal, como se Rodovias Pavimentadas Fossem*".

II - As Planas Sinalizadoras entraram em funcionamento nos limites do Distrito Federal? Quando?



III - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, autuações/notificação de autuação foram realizadas entre o termo inicial de funcionamento das planas e a intimação da decisão?

IV - contado da intimação da decisão, novas autuações/notificação de autuação foram realizadas?

V - Em face de possíveis autuações efetivadas em momento anterior à intimação da decisão judicial, foram emitidas notificações de infração?

VI - Como decorrência das notificações de autuações mencionadas no item anterior houve o recebimento de qualquer valor relativo ao pagamento das multas, a interposição de recursos ou a anotação de Pontos Negativos nos Prontuários? Se for o caso, qual o valor recebido? Como foi utilizada esta receita?

VII - Em face de possíveis autuações realizadas em momento posterior à intimação da decisão judicial, foram emitidas notificações de autuação?

VIII - Como decorrência das notificações de autuações mencionadas no item anterior houve o recebimento de qualquer valor relativo ao pagamento das multas, a interposição de recursos ou a anotação de Pontos Negativos nos Prontuários? Se for o caso, qual o valor recebido? Como foi utilizada esta receita?

IX - Enquanto vigente no Distrito Federal a Lei de número 13.290/2016 esta Autarquia, de qualquer forma, colocou à disposição da população algum programa educativo?

X - No caso do não pagamento de eventual infração lançada em face da tipicidade de ação nos moldes do artigo 250, I, b, do Código de Trânsito Brasileiro, o autuado está liberado do pagamento da multa em face da decisão judicial ou deve efetuar o pagamento da multa ou apresentar recurso, ainda que vigente a liminar concedida pela Sétima Vara da Fazenda Pública?

### **JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 2919 / 2017

Folha Nº 02 E.J.

A presente proposição tem por objetivo a busca de informações acerca do posicionamento adotado pela Autarquia em face da norma insculpida no artigo 1º, inciso I, da Lei de número 13.290/2016 - *que alterou o código de Trânsito Brasileiro* - em especial em face de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública número 2016.01.1.111204-4, em trâmite perante a Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

No curso do procedimento manejado pela Defensoria Pública do Distrito Federal em desfavor do DETRAN/DF, DER/DF e do Distrito Federal, o Magistrado da causa além de conceder liminar, de forma a "Suspender, de imediato, a autuação e respectiva aplicação de multas, por não se fazer uso de luz baixa dos faróis dos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Claudio Abrantes**



veículos automotores a transitar por toda a extensão das suas Vias Urbanas, no período diurno, como se Vias Rurais Pavimentadas fossem, notadamente as descritas nos Decretos 32.334/2010 e 27.325/2006", determinou, ainda, a suspensão do "... Processamento dos Procedimentos Administrativos de Emissão de Notificação da Infração, Da Própria Infração e da sua Cobrança, ou anotação de Pontos Negativos nos Prontuários de Habitações dos Proprietários dos Veículos, a partir da data da Instalação das Planas Sinalizadoras das Vias Urbanas do Distrito Federal, como se Rodovias Pavimentadas Fossem".

Ocorre, todavia, que fomos informados que mesmo no curso da vigência da medida liminar os órgãos de trânsito descumpriram a determinação judicial, como exemplificativamente lavrando o auto de infração de número T099461323, através do qual foi imputado ao condutor a prática da infração expressa no artigo 250, I, b, do Código de Trânsito Brasileira, situação que, se verdadeira, poderá traduzir infração praticada por Servidor Público.

Destarte, ainda fundamentado na lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 60, XVI, o parlamentar tem a prerrogativa de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta e indireta, e no Inciso XXXIII, do mesmo artigo, de encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informações, implicando **crime de responsabilidade**, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não do atendimento **no prazo de trinta dias**, bem como o fornecimento de informação falsa.

Assim, por acreditar no papel fiscalizador desta Casa, rogo aos nobres pares a aprovação do presente requerimento.

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
Sem Partido

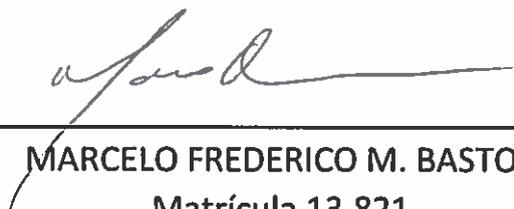
Setor Protocolo Legislativo  
PQ Nº 2919 / 2017  
Folha Nº 03 E.J.

**Assunto:** Distribuição do Requerimento nº 2.919/17.

**Autoria:** Deputado (a) Claudio Abrantes

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 23/08/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 2919/2017  
Folha Nº 04 E.J.